



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.005519/2002-89
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.195 – 3ª Turma
Sessão de 7 de julho de 2016
Matéria II IPI Infração Administrativa
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
VIDEOLAR S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/03/2002

ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS.

Incabível o reconhecimento dos benefícios fiscais na importação de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, quando constatada a falta de Licença de Importação com anuência expressa da SUFRAMA para a mercadoria efetivamente importada.

Recurso Especial do Procurador Provido.

ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se deve conhecer do recurso especial quando, diante de situações fáticas e jurídicas distintas, não restar caracterizada divergência de interpretação da legislação tributária.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. E, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente Interino

Processo nº 10283.005519/2002-89
Acórdão n.º **9303-004.195**

CSRF-T3
Fl. 423

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Cecconello, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

CÓPIA

Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido.

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos ex officio de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, ambos acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), afora, no primeiro, a multa do controle administrativo das importações equivalente a 30% do valor das mercadorias sem guia de importação ou documento equivalente e a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente.

Segundo a denúncia fiscal, a descrição e a identificação das máquinas declaradas pelo importador "não foram suficientes para confirmar a natureza do bem submetido a despacho aduaneiro e a respectiva classificação fiscal adotada". Para suprir essa deficiência, foi solicitada a elaboração do laudo técnico de folhas 39 a 45 que fundamentou a rejeição pela Fazenda Nacional da classificação fiscal consignada na declaração de importação.

Classificação da mercadoria adotada pela importadora: 8477.10.995.

Classificação da mercadoria exigida pelo fisco: 8477.10.116.

Ambas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Ainda na denúncia fiscal (folhas 8 a 13 e 17 a 21), diz a autoridade administrativa:

2 — O Importador omitiu que se tratava de máquinas de injeção horizontal para materiais termoplásticos, de comando numérico, monocores, com capacidade de injeção de 25 cm³ a 31 cm³ — capacidade [...] entre 24 g e 37 g —, com força de fechamento de 30TF (trinta toneladas-força), equivalente [sic] a 300 kN (trezentos kilo Newton), possuindo um sistema de fechamento hidráulico e molde refrigerado por nitrogênio.

3 — O Interessado efetivamente importou 02 (duas) máquinas de injeção [...] classificáveis na Tarifa Externa Comum no código 8477.10.11, [...] no entanto o importador apenas caracterizou-as como Injetora Plástica, marca Sumitomo, modelo sd30, serial nº mowg1780 e nowg1781, para injeção de dvd (fls. 24 e 25).

Além do erro na classificação fiscal da mercadoria, também é denunciada irregular redução da base de cálculo dos tributos mediante a exclusão da parcela do frete previamente paga no exterior, matéria não impugnada.

Nas petições de folhas 54 a 80 e 167 a 192, a impugnante diz, em síntese, que não possui "conhecimentos técnicos para efetivamente conhecer as peculiaridades da mercadoria"8 e descreveu-a com as informações então disponíveis.

A discrepância entre descrição detalhada, falta de descrição e declaração inexata é ressaltada pela autuada, as duas últimas fatos típicos de infração tributária.

Aduz, ainda, que "eventual descrição inexata da mercadoria não configura importação sem amparo de guia", contesta a aplicação de "dupla penalidade pelo mesmo fato" por caracterizar bis in idem não autorizado pelo ordenamento jurídico, invoca a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade pelo ato administrativo de apreensão das máquinas importadas sem abertura de prazo para a defesa da importadora, aponta a ilegalidade da utilização da taxa Selic para indexar débitos tributários e protesta pela produção de nova prova pericial para avaliar a correta classificação das máquinas injetoras.

Especificamente quanto à exigência da multa de 75% no lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) argüi sua improcedência motivada no direito à isenção do tributo prevista no artigo 63 do RIPI, inerente aos produtos estrangeiros importados pela ZFM, inicialmente desembaraçados com suspensão do IPI, convertida em isenção por ocasião do consumo.

O Acórdão 2.033, de 27 de setembro de 2002, da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE), tem a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 21/03/2002 Ementa: DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não atendidas as exigências previstas na legislação. Somente deve ser determinada a realização de perícias ou diligências, caso sejam necessárias para a instrução do processo e solução do litígio.

Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 21/03/2002 Ementa: MÁQUINA DE MOLDAR POR INJEÇÃO.

A mercadoria identificada como máquina de moldar por injeção para materiais termoplásticos, horizontal, de comando numérico, monocolor, com capacidade de injeção de 24 a 37 gramas e com força de fechamento de 300 KN classifica-se no código 8477.10.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

PENALIDADE Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no [sic] 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 21/03/2002 Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Constatado que classificação fiscal e a descrição da mercadoria indicadas na Licença de Importação divergem em relação ao produto submetido a despacho aduaneiro, fica configurada a importação ao desamparo do citado documento, fato punível com a multa de trinta por cento do valor da mercadoria.

Assunto: Imposto sobre a Importação — II Data do fato gerador: 21/03/2002 Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS.

Incabível o reconhecimento dos benefícios fiscais na importação de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, quando constatada a falta de Licença de Importação com anuência expressa da SUFRAMA para a mercadoria efetivamente importada.

PENALIDADE.

No caso de lançamento de ofício em razão da falta de recolhimento de tributos, aplica-se a multa de setenta e cinco por cento sobre o valor não recolhido.

Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 21/03/2002 Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE • Falece competência à autoridade administrativa para se pronunciar sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de norma integrante da legislação tributária.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI Data do fato gerador 21/03/2002 Ementa: Os fundamentos adotados para o Imposto de Importação, multas e acréscimos moratórios, aplicam-se, mutatis mutandis, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo lançamento decorre dos mesmos fatos.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor da decisão de primeira instância (folhas 320 a 322), recurso voluntário é interposto no dia 21 de novembro de 2002 com as razões de folhas 323 a 343 que reiteram integralmente as razões iniciais.

A Câmara *a quo*, deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

Zona Franca de Manaus. Mercadoria importada e que se destine a compor a planta industrial de empresa situada na Zona Franca de Manaus, deve ser beneficiada com a isenção prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 288/67, ainda que por ocasião da

importação a descrição informada não contemple todos os detalhes inerentes a sua especificação.

Recurso voluntário provido em parte.

Cientificada da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, por maioria e de divergência (fls. 612/626), insurgindo-se contra a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário no que concerne aos tributos e as multas de ofício e, por unanimidade de votos, deu provimento quanto a multa por falta de LI.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi parcialmente admitido através do despacho nº 133/2007 de fls. 638/641, apenas em relação aos tributos e às multas de ofício por contrariedade à evidência das provas. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Agravo, que foi rejeitado conforme despacho às fls 665/667. Contrarrazões apresentadas pelo o sujeito passivo às fls. 731 a 748.

Ao seu turno, o sujeito passivo também apresentou recurso especial, por entender que a descrição incompleta da mercadoria não é suficiente para a manutenção da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria e dos juros de mora às fls. 671/. O recurso especial foi admitido através do despacho de fls. 794/795. Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 799 a 816.

É o Relatório.

Voto**RECURSO DA FAZENDA NACIONAL**

Tratarei, primeiramente, dos requisitos e condições para a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela PGFN.

A Fazenda manejou o presente recurso com fundamento em contrariedade à prova dos autos. O recurso foi não unânime em relação à matéria e o procurador indicou as provas que teriam sido contrariadas. Demonstrou que, entendendo-se como correta a classificação feita pela fiscalização, são devidos os tributos e as multas de ofício.

Analisadas as condições de admissibilidade e delimitação da lide, passemos ao mérito.

De fato, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional.

Uma vez configurado o erro de classificação fiscal de produto sujeito a licenciamento não automático, concluindo-se como incontroversa a classificação feita pela fiscalização, e demonstrado que a descrição do produto não era suficiente para sua perfeita identificação e classificação fiscal, este se encontra descoberto da Licença de Importação com anuência expressa do órgão competente, no caso a SUFRAMA, condição necessária para usufruir do benefício fiscal da Zona Franca de Manaus, conforme dispõe o inciso I do art. 1º c/c o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 205/91 e Art. 455 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Assim, ausente requisito essencial para que a mercadoria possa ser importada com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288/67, a falta de LI impede o reconhecimento do benefício fiscal e, conseqüentemente, enseja o lançamento de ofício dos tributos devidos e as multas de ofício.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a exigência dos tributos e as multas de ofício.

DO RECURSO APRESENTADO PELO SUJEITO PASSIVO

Trata-se de recurso tempestivo, no entanto cabe analisar os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A matéria aceita como divergente no recurso especial do Sujeito Passivo cinge-se à aplicação da multa de 1% sobre o valor da mercadoria com os respectivos juros de mora, em razão da classificação incorreta da mercadoria na NCM, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 84 - Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria;

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;
OU

(...)

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

O artigo 69 da Lei nº 10.833/03 faz menção ao dispositivo:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

A referida multa se encontra atualmente regulamentada pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) no seu art. 711:

Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

§5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor

total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§6ª A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, §2º).

O paradigma apontado para comprovar o dissenso em relação à matéria, Acórdão nº 303-29.323, possui a seguinte ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Declaração inexata de mercadoria não caracterizada com a classificação incorreta.

Descabimento da multa do art 4º I da Lei nº 9.430/96, conforme o entendimento do Ato Declaratório Normativo CST nº 10/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Neste ponto, para melhor ilustrar a divergência em análise, cabe transcrever fragmentos dos votos do acórdão recorrido e do paradigma (grifo nosso):

Acórdão Recorrido:

Sobre a identificação da mercadoria, diz a recorrente no parágrafo 11.10 do recurso voluntário (folha 333).

"Não se negue que as informações obtidas pela fiscalização através do Laudo Técnico juntado às folhas 39 e seguintes do Auto de Infração, permitem uma descrição mais exata da mercadoria, mesmo porque agrega informações somente obtidas por técnico no assunto, sendo relevantes para descaracterizar a classificação efetuada pela Recorrente, assim como a descrição detalhada da mercadoria também efetuada."

Porque incontroversas as conclusões do laudo técnico de folhas 39 a 45, tenho por certa a seguinte descrição da mercadoria: máquina de injeção horizontal, de comando numérico, monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior a 40g e força de fechamento igual a 300kN.

(...)

Entendo, portanto, correta a classificação da mercadoria adotada pela Fazenda Nacional no código 8477.10.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A classificação pretendida pela importadora, em item e subitem residuais, somente prevaleceria se ausentes o item e o subitem específicos.

Para tentar fundamentar a classificação pretendida, a empresa importadora descreveu genericamente as mercadorias, omitindo as características essenciais das máquinas então importadas. No preenchimento da declaração de importação, consignou no

campo "descrição detalhada da mercadoria": "MÁQUINA INJETORA PLÁSTICA, MARCA SUMITOMO, MODELO SD30, SERIAL MOWG1780 E MOWG1781, PARA INJEÇÃO DE DVD."

Nessas circunstâncias, entendo o procedimento fato típico para a incidência da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias incorretamente classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em conformidade com o disposto no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ora em tramitação no Congresso Nacional'

Paradigma :

" O artigo 44, I., da Lei 9.430/96 reduziu para 75% o valor da multa prevista no art. 4, I, da Lei 8.218/91. Tal multa é cabível somente quando houver descrição inexata da mercadoria ou elementos insuficientes à sua identificação. No caso em questão, não houve descrição inexata tampouco insuficiência de elementos que impedisse a identificação da mercadoria. Em todos os documentos constantes nos presentes autos, a mercadoria vem descrita como "máquina de termo-formar chapas a vácuo, para painéis de portas automotivas, com sistema de acoplamento de controlador lógico programável, completa, marca Georg Geiss" (fls.12). Tal descrição é a mesma constante no documento emitido pelo próprio fabricante (fls.15). Ademais, em momento algum questionou-se a descrição da mercadoria. A discussão era em torno da classificação tarifária, saber se a mercadoria enquadrava-se, ou não, no código TEC 8477.40.00, beneficiando-se da alíquota do II de 0%. Sobre esta controvérsia, dispõe o ADN COSIT (Normativo) nº 10/97 que não configura declaração inexata, para efeito de aplicação da multa, a mera solicitação de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, desde que esteja o produto corretamente descrito e que não se constate intuito doloso ou má-fé."

De pronto, podemos concluir que o paradigma apresentado não se presta a demonstrar a divergência apontada em relação à matéria, pois trata de situação fática e jurídica distinta daquela abordada na decisão recorrida.

No acórdão recorrido, o colegiado, ao analisar importação para a Zona Franca de Manaus, entendeu que a empresa importadora descreveu genericamente as mercadorias, omitindo as características essenciais das máquinas então importadas, resultando na sua classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul. Tal conduta estava tipificada como infração no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, incidindo na multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Por sua vez, no paradigma apresentado o colegiado analisou a exigência quanto ao recolhimento do Imposto de Importação e quanto à cobrança da multa do art. 44, I, da Lei 9430/96, entendendo que, no caso em questão, não houve descrição inexata tampouco insuficiência de elementos que impedisse a identificação da mercadoria, concluindo que não restou configurada declaração inexata, para efeito de aplicação da referida multa no percentual de 75% sobre a diferença do II que deixou de ser recolhida.

Como se vê, o paradigma trazido pela recorrente não a socorre em sua pretensão, pois não demonstra divergência de tese quanto a interpretação dada a determinada lei tributária, visto que a decisão recorrida tratou da aplicação da multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, tipificada pela classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, enquanto o paradigma tratava da multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, cabível somente quando houver descrição inexata da mercadoria. Verifica-se que a hipótese de incidência da multa a regular a conduta requerida é diversa nas duas infrações.

A própria legislação, conforme colacionado acima, faz a ressalva quanto a diferenciação dessas multas, sendo que a aplicação de uma não prejudica a exigência da outra.

No caso, importante esclarecer à Recorrente que para comprovar divergência é necessário que colegiados distintos, ao aplicar a mesma legislação sobre a mesma situação fática, tenham chegado a resultados opostos. Assim, é imperiosa a identidade fática e jurídica entre as decisões confrontadas.

Portanto, diante de situações fáticas e jurídicas distintas, não é possível falar-se em divergência de interpretação da legislação tributária em relação à matéria suscitada.

Quanto às alegações no que concerne aos juros de mora, a Recorrente não indicou, no recurso especial, nenhum acórdão proferido por colegiado deste Conselho que houvesse dado interpretação divergente em relação à adotada na decisão recorrida, nem demonstrou, fundamentadamente, qual seria a divergência que, porventura, houvesse ocorrido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do sujeito passivo, em razão da ausência de caracterização da divergência jurisprudencial alegada.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator